

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1325 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 2021**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	4
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	7
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	11
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	12
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	13
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	15
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	16
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	18



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA N. 818/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, consoante o disposto no Ato n. 062/2018, alterado pelo Ato n. 109/2018,

CONSIDERANDO a deliberação do Colégio de Procuradores, tomada na 158ª Sessão Ordinária, ocorrida em 13 e 20 de setembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR para comporem o Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado do Tocantins (Fump), os integrantes a seguir relacionados:

I – Procurador-Geral de Justiça;

II – Coordenadora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (Cesaf - ESMP);

III – Diretora-Geral do MPTO;

IV – Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão do MPTO;

V – Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade do MPTO;

VI – Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

VII – Procurador de Justiça Moacir Camargo de Oliveira; (deveria iniciar em 03/09/2020)

VIII – Promotora de Justiça Aráina Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro;

IX – Analista Ministerial Especializado Renato Alves do Couto.

Parágrafo único. Os dois Membros do Ministério Público e o representante da Asamp a que se referem os incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo terão novo mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada uma próxima recondução.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 1º de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 863/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008,

CONSIDERANDO a Resolução n. 005/2021/CPJ, que institui

o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (Gaesp) no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, e revogou as Resoluções n. 003/2011/CPJ e 005/2017/CPJ;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 005/2021/CPJ dispõe que “Os atuais membros do Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial – GECEP passam a integrar o GAESP, até o final do mandato em curso, mantendo-se a atual estrutura e os servidores.”,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, pelo período de 27 de setembro de 2021 a 22 de abril de 2022, sob a coordenação do primeiro, os Promotores de Justiça adiante relacionados, para comporem o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (Gaesp):

I – Titulares:

a) JOÃO EDSON DE SOUZA;

b) RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO;

c) ADAILTON SARAIVA SILVA.

II – Suplentes:

a) JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR;

b) ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 373/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA DG N. 328/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010432952202151, de 13 de outubro de 2021, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Israel Barros Lima, no dia 13/09/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 13/09/2021 a 23/09/2021, assegurando o direito de usufruto desse 01 (um) dia em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 19 de outubro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral  
PGJ-TO

**PORTARIA DG N. 329/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, conforme requerimento sob protocolo n. 07010433166202171, de 14/10/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art 1º Suspende, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Ana Paula Borges Magalhães, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 13/10/2021 a 22/10/2021, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 19 de outubro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral  
PGJ-TO

**PORTARIA DG N. 330/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 26ª Promotoria de Justiça da Capital-TO, conforme requerimento sob protocolo n. 07010433393202113, de 14/10/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art 1º Suspende, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Laudelina Mary Luz Costa, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 22/09/2021 a 21/10/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias nos períodos de 03/11/2021 a 17/11/2021 e 11/02/2022 a 25/02/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 19 de outubro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral  
PGJ-TO

**PORTARIA DG N. 332/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral.

RESOLVE:

Art. 1º Interrompe, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Stefania Valadares Teixeira Correia, no dia 19/10/2021, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 13/10/2021 a 26/10/2021, assegurando o direito de usufruto desse 08 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 19 de outubro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral  
PGJ-TO

**PORTARIA DG N. 334/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 4ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n. 07010434189202111, de 18/10/2021, da lavra do(a)

Procurador(a) de Justiça em titular da Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art 1º Suspende, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Laécio Lino Soares, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 06/10/2021 a 23/10/2021, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 19 de outubro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral  
PGJ-TO

### FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3506/2021

Processo: 2020.0006998

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política

Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto, "investigar possíveis projetos de drenagem, irrigação e captação de recursos hídricos nos Municípios de Marianópolis/TO e Caseara/TO em desfavor do meio ambiente", cujo prazo do procedimento encontra-se no seu final, sem possibilidade de prorrogação;

CONSIDERANDO que há Análise do Pedido de Colaboração do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA nº 003/2021, evento 17, apontando possíveis propriedades agroindustriais com projetos de drenagem, irrigação e captação de recursos hídricos nos Municípios de Marianópolis/TO e Caseara/TO identificados;

CONSIDERANDO que as propriedades foram devidamente notificadas para prestarem informações no Procedimento Preparatório, cujo prazo ainda encontra-se em andamento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a identificar e averiguar a regularidade ambiental das propriedades agroindustriais com projetos de drenagem, irrigação e captação de recursos hídricos nos Municípios de Marianópolis/TO e Caseara/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Certifique-se se há respostas dos Notificados proprietários/empresários, empresas, grupos econômicos ou interessados, evento 32, reiterando-as em caso negativo;
- 6) Certifique-se o andamento dos Procedimentos Preparatórios colacionados no evento 49;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3510/2021**

Processo: 2020.0006671

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários

instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente procedimento sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lagoa de Arroz, foi objeto de alerta de desmatamentos, tendo como proprietária(o)(s) Maria Dulcimar Dias de Alkimim Marques, CPF n. 738.681.166-72, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, análise de Alerta de Desmatamentos MAPBIOMAS, apontando indícios de desmatamentos ilícitos na propriedade rural;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Lagoa de Arroz, com a área de aproximadamente 441 ha, Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessada(o), Maria Dulcimar Dias de Alkimim Marques, CPF n. 738.681.166-72, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Proceda-se a pesquisa em meio aberto sobre a existência de autos NATURATINS em nome de Maria Dulcimar Dias de Alkimim Marques, CPF 738.681.166-72, em especial, Processo nº 42/2003 e

autorização de exploração vegetal vinculada a ele;

4) Solicito ao CAOMA a análise ambiental simplificada da propriedade, em especial, possível data do suposto desmatamento ilegal;

5) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

6) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/3520/2021**

Processo: 2021.0008433

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que a Fazenda Santa Clara Lote 23, autos e-ext nº 2019.0007262, interessado, Roberta Paranhos Silva Pahim, CPF nº 736.121.701-04, apresenta indícios de que mantém áreas ambientalmente protegidas sem promover a respectiva recuperação, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público

“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Santa Clara Lote 23, no Município de Pium/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Santa Clara Lote 23;
- 5) Oficie-se ao IBAMA e NATURATINS, para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Santa Clara Lote 23 para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Portaria ICP 2019.0007262.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ef4cf6fc2db6a56fdfa8d79b7cfbeff6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ef4cf6fc2db6a56fdfa8d79b7cfbeff6)

MD5: ef4cf6fc2db6a56fdfa8d79b7cfbeff6

Anexo II - Parecer Técnico nº\_046\_2021\_Faz\_Santa-Clara-Lt23-Parte Lt26\_REQ\_2020-0135\_Versão Final.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/23cea74ed8e4b6b485ec60d173ebb8f2](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/23cea74ed8e4b6b485ec60d173ebb8f2)

MD5: 23cea74ed8e4b6b485ec60d173ebb8f2

Formoso do Araguaia, 19 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3504/2021**

Processo: 2021.0004889

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 8º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2021.0004889 constando solicitação de apoio oriunda da Ouvidoria do MP/TO para a fiscalização da correta implantação e operacionalização do portal da Ouvidoria do MP/TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2021.0004889 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução

nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, bem como, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, lavrando-se a respectiva certidão;

5) Como providências, aguarde o retorno do Parecer solicitado para a Ouvidoria do MP/TO no evento 8, para a tomadas das providências devidas;

Cumpra-se com urgência.

Araguaina, 18 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

indiciários de improbidade administrativa, INDEFIRO a notícia de fato, com fundamento no art. 5, inciso V, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. Foi determinada remessa de cópia à 10ª Promotoria de Justiça da Capital, originando o Notícia de Fato n.2021.0008304. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 14 de outubro de 2021.

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
Promotor de Justiça

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições, perante a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0008215, autuada a partir de denúncia anônima, noticiando, em síntese, que o Presidente do Conselho Estadual da Educação e a Secretaria Executiva usa do poder para coagir servidores e os avaliadores para emitir o conceito 4 para o curso de medicina seja autorizado ou continue funcionando, violando-se o Decreto Federal n. 9235/2017 e a Resolução Estadual n. 155/2020, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. A presente narrativa não indica ou informa a ocorrência de ato de improbidade administrativa, seja nas hipóteses de enriquecimento ilícito, dano ao erário, ou por violação aos princípios da administração, mas a ocorrência de violação do Decreto Federal n. 9235/2017 e a Resolução Estadual n. 155/2020, por parte do Conselho Estadual da Educação quanto ao funcionamento do curso de medicina na UNIRG e UNITINS. Lado outro, no caso em tela, extrai-se da representação matéria afeta a direito educacional, em razão de suposta violação ao Decreto Federal n. 9235/2017 e a Resolução Estadual n. 155/2020, por parte do Conselho Estadual da Educação, quanto ao funcionamento e autorização do curso de medicina nas referidas universidades. cuja objeto tem pertinência temática com as atribuições da 10 Promotoria de Justiça da Capital, na forma do ato nº 00062/2020, que atribuiu à 10ª Promotoria de Justiça a atuação na área da educação (...). Ante o exposto, por ausência de elementos

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3519/2021

Processo: 2021.0008431

### **PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente M.A.S.A, aguarda a realização de procedimento de cirurgia ginecológica pela rede pública de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo

ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade de cirurgia ginecológica a paciente M.A.S.A, pelo Estado do Tocantins.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 19 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3521/2021**

Processo: 2021.0008395

### **PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando as informações obtidas por meio do Ofício nº 6788/2021/SES/GASEC, que encaminhou a 10ª Avaliação do Relatório Respostas da Avaliação das Equipes de Estratégia Saúde da Família, Saúde Bucal e Nasf-AB do Município de Palmas – TO;

Considerando as irregularidades constatadas em Unidades de Saúde da Família no Município de Palmas tais como atualização do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), cumprimento da carga horária integral, equipes inativadas no SCNES, como mencionado na 10ª Avaliação do Relatório Respostas da Avaliação das Equipes de Estratégia Saúde da Família, Saúde Bucal e Nasf-AB do Município de Palmas – TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para fins de averiguar o cumprimento dos ajustes das constatações detectadas e não solucionadas durante a avaliação das equipes de estratégia de saúde da família, saúde bucal e Nasf-AB do Município de Palmas;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se o Secretário de Saúde do Município para que apresente informações sobre as constatações encaminhadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 19 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920469 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0001839

Inquérito Civil Público nº 2019.0001839

Interessado: Coletividade

Assunto: Falha no atendimento na Unidade de Saúde Centro de Saúde da Comunidade Walter Pereira Lobato

## **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/3475/2019 (evento 11), a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 3462/2019, para fins de averiguar irregularidades no atendimento de C.E.C.N e C.E.C.N pela médica da Unidade de Saúde Centro de Saúde da Comunidade Walter Pereira Lobato, em Taquaruçu.

O procedimento foi instaurado com base no relato encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando que a Denunciante dirigiu-se até a unidade de saúde da família com seus netos C.E.C.N e C.E.C.N, não tendo sido os mesmos atendidos pela médica responsável, sendo informada que seriam encaminhados para atendimento na UPA Sul.

O MPE oficiou para a Secretaria de Saúde do Município, a fim de solicitar informações, evento 04.

Em resposta à diligência, a Secretaria de Saúde do Município encaminhou o Ofício nº 2021/2019/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 05), informando que os pacientes não foram encaminhados para a UPA, uma vez que havia médico no Centro de Saúde, local em que os pacientes foram prontamente atendidos.

Ademais, encaminhou o relatório de atendimento da paciente C.E.C.N, que veio a óbito, após os atendimentos necessários.

Diante dos fatos, o Ministério Público encaminhou o Ofício nº 109/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 14) ao Conselho Regional de Medicina para fins de apurar possível infração ética disciplinar ocorrida no dia 20.03.2019 na Unidade de Saúde Centro de Saúde da Comunidade Walter Pereira Lobato.

No mesmo sentido, foi o OFÍCIO Nº 107/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 15) encaminhado a SEMUS.

Ademais, foi remetido cópia do procedimento para distribuição a uma das Promotorias de Justiça da Capital com atuação Criminal, para apuração de eventual crime de omissão de socorro (Evento 13).

A SEMUS encaminhou o Ofício nº 452/2020/SEMUS (Evento 17), informando que a criança assistida chegou na unidade de saúde sem pulso, conforme prontuário médico, não tendo sido negado atendimento aos pacientes.

Em atendimento à diligência da Promotoria de Justiça, o Conselho Regional de Medicina informou nos Eventos 19, 21, 24 e 29, a

instauração e trâmite da Sindicância nº 32/2020, a fim de apurar a conduta do médico responsável pelo atendimento.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que foram realizados os encaminhamentos necessários através do Ofício nº 109/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 14) endereçado ao Conselho Regional de Medicina, bem como desmembrado o procedimento para distribuição a uma das Promotorias de Justiça da Capital com atuação criminal, para apuração de eventual delito de omissão de socorro (Evento 13). Ao Parquet incumbe apurar a efetividade das ações e serviços de saúde e, diante de suposto erro médico, provocar apurações no âmbito criminal, ético, cabendo aos familiares, eventual pedido por reparação civil, Evento 13.

Desta forma, entende-se esgotada a atribuição desta Promotoria de Justiça cível da saúde, não havendo motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou ajuizamento de Ação Civil Pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado do Tocantins que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### 920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006061

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça, a partir de denúncia feita por Manoel Domingos de Barros, CPF nº 282.205.368-53.

Informa o denunciante que é o proprietário da Fazenda Sussuarana, conforme escritura registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Campos Lindos-TO, sob a matrícula 811 e 812, e que apesar de deter a posse do aludido imóvel, este vem sofrendo desmatamentos clandestinos e retirada de madeira para comercialização em área de reserva ambiental, motivo pelo qual requereu incursão fiscalizatória do Naturatins, Ibama e do Ministério Público.

Infere-se dos Relatórios de Atividades nº 425/2020, nº 426/2020 e nº 507/2020, que o Naturatins realizou fiscalização no aludido imóvel em 30/03/2020, ocasião na qual lavrou os seguintes procedimentos (evento 16): 1) Auto de Infração nº 0189784, tendo como atuado Luiz Ribeiro da Silva, CPF 863.189.501-68, por ter realizado o desmatamento de 18,09ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente. 2) Auto de Infração nº 0189785, tendo como atuado Luiz Ribeiro da Silva, CPF 863.189.501-68, por ter realizado o desmatamento de 26,30ha de vegetação nativa, fora da reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente. 3) Auto de Infração nº 0189725, atuando Marilene Alves de Araújo, pela infração consistente em explorar/danificar 3,15ha de vegetação nativa fora de reserva, sem autorização do órgão ambiental.

Encaminhou-se os autos à Polícia Civil local, requisitando-se instauração de inquérito policial (caso ainda não tenho feito), visando apurar os fatos apontados, devendo informar esta promotoria de Justiça o número inserido no sistema e-proc.

Em resposta, a Delegacia de Polícia informou que foi instaurado o procedimento 0002761-67.2020.8.27.2720

É o relato do imprescindível neste momento.

O contexto fático se refere ao denunciante que é o proprietário da Fazenda Sussuarana, conforme escritura registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Campos Lindos-TO, sob a matrícula 811 e 812, e que apesar de deter a posse do aludido imóvel, este vem sofrendo desmatamentos clandestinos e retirada de madeira para comercialização em área de reserva ambiental, motivo pelo qual requereu incursão fiscalizatória do Naturatins, Ibama e do Ministério Público.

Como é possível notar, a conduta narrada se amolda, em tese, a tipo penal crime contra o Meio Ambiente.

Quanto ao suposto crime contra o Meio Ambiente noticiado, entendo desnecessária a instauração, por esta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Investigatório Criminal (PIC), visando a apuração dos fatos.

Primeiro, porque o art. 1º, parágrafo único da Resolução nº 001/2013,

do Colégio de Procuradores do MPTO, reza que o procedimento Investigatório Criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e/ou Representação por prática de ato infracional, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Segundo porque, a reportada Resolução, em seu art. 2º, consigna que, em vez de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível e/ou Representação; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial e/ou Boletim de Ocorrência Circunstanciado ou mesmo, promover fundamentadamente o respectivo arquivamento.

Terceiro porque, malgrado tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido o poder de investigação criminal pelo Ministério Público, nos autos do Recurso Extraordinário nº 593727, defendo o entendimento de que o Ministério Público, por vocação constitucional, deverá deflagrar investigações criminais apenas em situações excepcionais, a exemplo de crimes praticados por agentes públicos graduados, quando houver justificável receio de que a Polícia Civil não conduzirá as investigações de forma isenta, o que não é o caso dos autos, uma vez que o suposto autor do fato não é um agente público.

Desse modo, a atividade investigativa criminal pelo Ministério Público deverá ter caráter apenas subsidiário, cabendo à Polícia Civil, por expressa disposição constitucional (art. 144, § 4º, da CF), ocupar a posição de protagonista no âmbito da apuração das infrações penais e/ou atos infracionais.

Destarte, não vejo razão que justifique a investigação do suposto ato delitivo por este órgão do Ministério Público, podendo a Polícia Civil local fazê-lo com competência.

Assim, de todo o exposto, com fundamento no artigo 18, inc. I c/c 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, autuado sob o nº 2019.0006061, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Comunique-se o noticiante acerca das providências realizadas, remetendo cópia da presente decisão de arquivamento e remessa à Autoridade Policial no âmbito de sua competência.

Após, proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação das partes interessadas, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Intime-se.

Cumpra-se.

Goiatins, 18 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3514/2021

Processo: 2021.0004657

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PAD

PROCESSO 2021.0004657

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, artigo 26 da Lei n.º 8.625/93, e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses dos incapazes, para que lhes sejam assegurados o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, além do tratamento digno e inclusão social;

CONSIDERANDO as atribuições da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, relativas aos procedimentos que tratem de matéria afeta à defesa das pessoas incapazes;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0004657, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, e que visa apurar situação de vulnerabilidade, negligência e maus-tratos contra a pessoa de MANOEL LIMA DA SILVA;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão da Notícia de Fato é de 30 dias, com prorrogação por até 90 (noventa) dias (Resolução CNMP nº 174/2017 e Resolução CSMP nº 05/2018), e, estando a mesma com o prazo de tramitação em

vias de expiração, e, ainda, sendo necessárias diligências a serem efetivadas, in casu;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo.

Gurupi, 18 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL**

Processo: 2019.0007246

Notificação de Arquivamento – PAD nº 2019.0007246 - 7ªPJM

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2019.0007246, instaurado para fiscalizar o cumprimento de TAC firmado com o objetivo de implantar Unidade de Vigilância e Zoonoses de Cariri do Tocantins-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

**DECISÃO:**

O presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar o cumprimento das obrigações previstas no TAC constante do ev. 01, referente a construção da Unidade de Vigilância e Zoonoses, contratar e manter equipe técnica para os serviços desenvolvidos na unidade, bem como a realização de campanhas de educação quanto aos cuidados e posse responsável de animais domésticos (cláusula terceira).

Ultimado o prazo estabelecido para a construção, o Município comprovou a conclusão da obra e informou que ainda não havia realizado a licitação para adquirir os equipamentos e mobiliário para a Unidade de Vigilância de Zoonoses, devido a situação causada pela pandemia da COVID-19, ev. 09.

Em virtude da pandemia, que afetou não só o convívio social das pessoas por impor normas de distanciamento, também causou a escassez de insumos, matérias primas e outros materiais, dificultando a realização de obras e a prestação de serviços. Por esta razão, o trâmite do procedimento foi suspenso no ev. 10 e 19.

No ev. 21, o Município informou que adquiriu alguns materiais e que teria que realizar nova licitação para aquisição de outros itens.

O procedimento foi suspenso novamente no ev. 22.

O Município de Cariri informou que adquiriu todos os equipamentos para a Unidade de Vigilância e Zoonoses e que aguardava as licenças da vigilância sanitária estadual e do corpo de bombeiros que já foram solicitadas, ev. 31.

No ev. 38, o Representado informou que já possuía o certificado do Corpo de Bombeiros e que aguardava uma liberação da Vigilância Sanitária do Estado para adequar-se às exigências legais.

Decorrido certo lapso, mais uma vez foi oficiado ao Município quanto ao início das atividades da Unidade de Vigilância e Zoonoses. Em resposta, informou que a Unidade foi inaugurada no dia 30 de agosto

de 2021, conforme memorial fotográfico anexado no ev. 42.

Mais uma vez, vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Cotejando os autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente procedimento administrativo.

Consoante se observa dos autos, as obrigações assumidas pelo Representado no TAC foram devidamente adimplidas, ainda que muito tempo depois do estabelecido.

Nesse ponto, há se registrar que a complacência deste órgão de execução para com os prazos de conclusão das obrigações assumidas, se deu em razão das dificuldades que surgiram em decorrência da pandemia da Covid-19, que afetou todas as classes sociais e econômicas do país.

De toda a sorte, a Unidade de Vigilância e Zoonoses de Cariri foi construída, mobilhada e conta com equipe técnica contratada para prestar serviços de bem-estar animal à população daquela cidade.

Isto posto, por entender que o objetivo almejado nestes autos foi alcançado, vislumbro não existir motivação para a judicialização do feito ou adoção de outra medida, razão pela qual promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo e determino a cientificação do Representante com a publicação desta no Diário Oficial do Ministério Público e no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, bem como, do Representado, para caso queiram interponham recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 28, da Resolução n.º 005/2018 – CNMP.

Transcorrido o prazo regulamentar sem interposição do recurso, archive-se os autos com o devido registro, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução n.º 005/2018 – CNMP.

Gurupi, 15 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0006700

Autos sob o nº 2021.0006700

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, atuada em data de 17/08/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0006700, em decorrência de representação formulada

anonimamente, relatando que a Prefeitura Municipal de Novo Acordo estaria colocando os brigadistas para realizarem limpeza nas ruas, sob a suposta ameaça de terem os contratos rasgados.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, no caso dos autos, apesar de legítima a representação que narra eventual desvio de função dos brigadistas no Município de Novo Acordo, o representante sequer juntou algum documento ou testemunha que pudesse corroborar o alegado, nem mesmo identificou os servidores que teriam sido ameaçados.

No presente caso, ainda que esta Promotoria de Justiça solicitasse esclarecimentos a Prefeitura Municipal de Novo Acordo, dificilmente a gestora assumiria qualquer irregularidade. Assim, se os servidores que em tese, foram prejudicados e ameaçados não indicarem ou mesmo fornecerem qualquer elemento para produção de provas, fica inviabilizado o prosseguimento do presente procedimento.

Destarte, destaca-se que em casos excepcionais, em se tratando de situações de emergência e transitoriedade, pode existir a possibilidade da administração pública designar determinados servidores para exercer atividades diversas da contratada visando a continuidade de serviços públicos essenciais.

Como se vê, a denúncia anônima, e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar a suposta criação de cargos sem a devida aprovação legal.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade

de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0006700.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 18 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3505/2021

Processo: 2021.0004698

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b', e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0004698, protocolada na Ouvidoria do Ministério Público sob o n. 07010407863202177, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar a implementação das Ouvidorias Municipais;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública e prevê a criação das Ouvidorias Municipais como um canal permanente que visa estimular a participação popular, a transparência e a eficiência na prestação de serviços no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a omissão na criação das Ouvidorias Municipais Prefeito, além de não assegurar a participação popular, a transparência e a eficiência na prestação de serviços públicos, pode incorrer na prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Cumpra-se

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 18 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3251/2021**

Processo: 2021.0007832

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da Promotora de Justiça ao final assinada, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, I, da Constituição Federal, artigo 28-A, do Código de Processo Penal e artigo 18 da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

a) CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

b) CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, "não sendo caso de arquivamento e tendo o réu confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime";

c) CONSIDERANDO o que restou apurado nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0003148-52.2020.827.2730, instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 311 do Código de Trânsito Brasileiro e 330 do Código Penal, atribuídos ao investigado THIAGO SANTIAGO, figurando como vítima a coletividade, referente a fato ocorrido na rua Ceará, Setor Zacarias Campelo, município de Pedro Afonso, no dia 13 de dezembro de 2020;

d) CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal;

e) CONSIDERANDO, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral;

Resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado THIAGO SANTIAGO pela prática dos fatos apurados nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0003148-52.2020.827.2730 e acompanhar seu cumprimento, após eventual homologação judicial.

Assim, determino:

1. seja notificado o investigado a comparecer na audiência extrajudicial virtual, a ser agendada de acordo com a pauta de atendimentos desta subscritora, cujo link para acesso será encaminhado na data do ato, para fins de oferecimento de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal, devendo informar, no ato da notificação, se tem interesse em contratar advogado ou se precisa ser assistida pela Defensoria Pública;

2. na hipótese de indicação da Defensoria Pública, oficie-se àquele órgão, encaminhando-lhe cópia da minuta da proposta de ANPP(em anexo), para conhecimento, e comunicando dia e hora designados para o ato;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

Nomear para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico lotado nessa 1ª Promotoria de Justiça, independentemente de compromisso por já ser esta uma das suas atribuições.

Autue-se e registre-se no livro das Promotorias de Justiça.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 1\_TERMO\_CIRCUNST1(1).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/85dd6b71b983b425f42a4996ec284d8e](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/85dd6b71b983b425f42a4996ec284d8e)

MD5: 85dd6b71b983b425f42a4996ec284d8e

Anexo II - TCO. Thiago.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/6f3476d3d0014ab9173a9d89921e2c80](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6f3476d3d0014ab9173a9d89921e2c80)

MD5: 6f3476d3d0014ab9173a9d89921e2c80

Pedro Afonso, 28 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3253/2021**

Processo: 2021.0007834

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da Promotora de Justiça ao final assinada, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, I, da Constituição Federal, artigo 28-A, do Código de Processo Penal e artigo 18 da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

a) CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da

ação penal pública;

b) CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o réu confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

c) CONSIDERANDO o que restou apurado nos autos do Inquérito Policial nº 0003729-58.2020.827.2733, instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 12 e 15 da Lei nº 10.826/03 e 147 do Código Penal, atribuídos ao investigado DOMINGOS SOUSA LIMA, figurando como vítima Antônio Pereira Lima e a coletividade, referente a fato ocorrido na residência situada na rua 12, nº 1100, Setor Portelinha, município de Pedro Afonso, no dia 25 de outubro de 2020;

d) CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal;

e) CONSIDERANDO, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral;

Resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado DOMINGOS SOUSA LIMA pela prática dos fatos apurados nos autos do Inquérito Policial nº 0003729-58.2020.827.2733 e acompanhar seu cumprimento, após eventual homologação judicial.

Assim, determino:

1. seja notificado o investigado, por intermédio da Defensoria Pública, já constituída nos autos, a comparecer na audiência extrajudicial virtual, a ser agendada de acordo com a pauta de atendimentos desta subscritora, cujo link para acesso será encaminhado na data do ato, para fins de oferecimento de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal, encaminhando-lhe cópia da minuta da proposta de ANPP(em anexo), para conhecimento;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

Nomear para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico lotado nessa 1ª Promotoria de Justiça, independentemente de compromisso por já ser esta uma das suas atribuições.

Autue-se e registre-se no livro das Promotorias de Justiça.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - IP. Domingos.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5bbb02d1015bcc5680f1caa108f15ae6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5bbb02d1015bcc5680f1caa108f15ae6)

MD5: 5bbb02d1015bcc5680f1caa108f15ae6

Anexo II - 1\_P\_FLAGRANTE1(1).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/6f5dec6064e890c538d3e9dcdd1e550e](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6f5dec6064e890c538d3e9dcdd1e550e)

MD5: 6f5dec6064e890c538d3e9dcdd1e550e

Pedro Afonso, 28 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
TOCANTINÓPOLIS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3517/2021**

Processo: 2021.0004840

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como 'Procedimento Administrativo'";

CONSIDERANDO que os autos em epígrafe referem-se ao tratamento de saúde de Felismar Rodrigues Araújo, diagnosticada com problema na visão, a qual foi indicado tratamento cirúrgico de vitrectomia posterior;

CONSIDERANDO a informação de que o procedimento cirúrgico não está sendo ofertado pelo Estado do Tocantins no momento;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão no tratamento de saúde da paciente Felismar Rodrigues Araújo, diagnosticada com problema na visão, a qual foi indicado tratamento cirúrgico de vitrectomia posterior.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação;
3. Aguarde-se a resposta da diligência nº 25511/2021 (evento 10) encaminhada à Secretaria Estadual de Saúde. Sobrevindo resposta, autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

Tocantinópolis, 18 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>